



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	19.886-2/2013
APENSOS	7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 – RNI
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

5	DAS RAZÕES DO VOTO	2
5.1	ANÁLISE DO RELATOR	2
6.	PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA	3
7.	PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO	9
8.	DA CONTRADIÇÃO	11
9.	CONCLUSÃO	14
10.	DISPOSITIVO DO VOTO	14





PROCESSO Nº	19.886-2/2013
APENSOS	7.182-0/2013 – RNI 21.386-1/2014 – RNI
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

5 - RAZÕES DO VOTO

16. Nos termos do artigo 270, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros:

"Resolução nº 17/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I - [...]

II - [...]

III – Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar."

5.1 Análise do Relator

17. Os Embargos de Declaração possuem o objetivo de sanar eventual obscuridade ou contradição, e, ainda, integrar a decisão, quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Relator ou o Tribunal Pleno. Essa espécie recursal não detém a mesma amplitude destinada aos demais recursos, ou seja, os embargos não podem ser





utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade.

18. Conforme se depreende, os embargos foram opostos para impugnar o Acórdão nº 566/2018-TP, que, por unanimidade, julgou procedentes as Representações de Natureza Interna de nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, cominou multas e determinações.

19. Como é cediço, os embargos declaratórios objetivam o aprimoramento da prestação jurisdicional, impondo-se o seu acolhimento quando constatado que a decisão embargada padece dos vícios apontados.

20. Destina-se o remédio processual dos embargos de declaração a corrigir omissão, contradição, obscuridade e erros materiais porventura existentes na decisão embargada.

21. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL —RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PARA CONSTAR A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA – ACOLHIMENTO. A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Havendo erro material, os declaratórios devem ser acolhidos, sanando o vício vislumbrado. (ED 94671/2017, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018)" (destaquei)

22. No caso sob comento, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira elencou alguns aspectos, aduzindo que o *decisum* padece de alguns vícios, os quais irei desmembrar para que seja feita uma melhor análise.

6. Preliminar de Cerceamento de Defesa

23. O embargante alegou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois afirmou que foi citado para apresentar defesa tão somente nos autos de nº





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

21.386-1/2014. Pugnou, sob esse fundamento, pela nulidade do julgamento.

24. A preliminar arguida não merece prosperar.

25. Do cotejo dos autos, verifica-se que foi encaminhado ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira o Ofício¹ citatório de nº 1164/2013/GAB-SR, para que este tomasse conhecimento do processo e apresentasse as suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Técnico emitido na Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, proposta pela Secretaria de Controle Externa de Obras e Serviços de Engenharia. Vejamos:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 1164/2013/GAB-SR

Cuiabá, 12 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – processo nº 19.886-2/2013

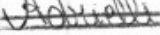
Com base nos artigos 6º, 59, IV, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), determino para que tome conhecimento e apresente razões de defesa, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, acerca do Relatório Técnico (anexo) emitido na Representação de Natureza Interna, em autos digitais, proposta pela Secretaria de Controle Externa de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cumpra-me salientar que a ausência de manifestação no prazo concedido implicará na declaração de revelia e aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

Atenciosamente,


Sérgio Ricardo
Consl. Relator

Conselheiro Relator TCE/MT

**PROTOCOLO/SETPU
RECEBIDO EM:**
14 AGO 2013
Horário: 14, 15
Ass.: 

De acordo com a Lei Complementar n.º 269/2007, Art. 61, Inciso I, junto aos autos nesta data, o presente ofício.
Cuiabá/MT, 15, 08, 2013.

Joaquina Barros de Carvalho
Coordenadora de Expediente

G:\DALTEY\DALTEY - GABINETE\GABINETE\DALTEY\SETPU - MT198862-13 SETPU - RNI.odt

¹ Documento digital nº 197837/2013

Nfq





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

26. A respeito do ofício de citação supracitado, o embargante solicitou a prorrogação do prazo para apresentação das razões de defesa por mais 30 (trinta) dias, sob a justificativa de que estaria colhendo as informações e/ou documentos necessários para responder. A propósito:

OF.GS Nº 1.302/2013

Cuiabá, 16 de setembro de 2013

Código : 1115419

Processo nº 19886-2/2013 - TCE

Processo nº 439791/2013 - SETPU

Referência : Ofício nº 1164/2013/GAB-SR

Assunto : (Representação de Natureza Interna –TCE-MT)

Senhor Conselheiro,

Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo da Representação de Natureza Interna, referente ao TAG, uma vez que ainda estamos colhendo as informações e/ou documentos necessários, para responder em forma de esclarecimentos e justificativas a essa Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso.

Contando com a Vossa compreensão, aproveitamos para agradecê-lo antecipadamente.

Atenciosamente,

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.061-91
RG: 088098 SSP/MT
End. Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Líbano
Cuiabá – MT

27. Em 22 de outubro de 2013, o embargante encaminhou o Ofício nº 1.503/2013, em que apresentou o parecer em forma de justificativa sobre os questionamentos tratados no TAG:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

OF.GS Nº 1503/2013

Cuiabá, 22 outubro de 2013

Código : 1115419
Referência : Of. nº 1164/2013/GAB-SR
Processo : nº 19.886-2/2013 - TCE
Processo : nº 439791/2013 - SETPU
Assunto : (Documento do SETPU / TAG/TCE)

Senhor Conselheiro:

Encaminhamos a Vossa Excelência, o parecer em forma de justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, referente a CP nº 031/2013-SETPU e 025/2013-SETPU.

Para finalizar colocamos a inteira disposição dessa Egrégia Corte de Contas para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.061-91
RG: 086098 SSP/MT
Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Líbano
Rondonópolis - MT

28. A Secretaria de Controle Externo, no documento digital nº 36604/2014, se manifestou pela sugestão de nova citação ao embargante, diante de dúvida acerca do efetivo encaminhamento do Relatório de Auditoria no documento digital de nº 198862/2013. A sugestão foi acolhida pelo Relator antecessor, Sérgio Ricardo, que chamou o feito à ordem e determinou a nova intimação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, a fim de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Colaciono o Ofício para a melhor visualização:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 0146/2014/GAB-SR

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013

Prezado Senhor,

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e §2º do Art. 141 (Regimento Interno do TCE/MT), **cito-lhe** para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (cópia em anexo).

Informo que os autos estão a disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012 transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

Atenciosamente,



TBC


Sérgio Ricardo
Cons. Relator
Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE/MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

29. Logo, diante de tais constatações, cai por terra a alegação do embargante de que não foi citado no processo de nº 19.886-2/2013, como ficou acima demonstrado.

30. No que tange à alegação de que não foi citado em relação ao Processo de nº 7.182-0/2013, a sua insurgência também não merece prosperar.

31. Com efeito, foi encaminhado ao embargante o Ofício² nº 258/2013, citando-o para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Engenharia, também no prazo de até 15 (quinze) dias:

OF.GAB.SR.TCE nº 258/2013

Cuiabá, 21 de Março de 2013.

Ref.: Processo nº 7.182-0/2013 – Representação de Natureza Interna

Prezado Senhor,

Nos termos dos artigos 6º, 59, II, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **encaminho-lhe** anexo **Medida Cautelar** adotada singulamente por este Relator que determinou **imediata suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade concorrência pública**. Nesse passo **cito-lhe** para que no **prazo de até 15 (quinze) dias** se manifeste sobre as **irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Engenharias** (anexo).

Ressalto-lhe, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto-lhe que o não atendimento neste prazo regimental implicará no prosseguimento normal do referido processo, com as devidas sanções regimentais, nos termos do artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 deste Tribunal.

Atenciosamente,



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

**Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator TCE/MT**

**AO SENHOR
CINÉSIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO
SETPU – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO
URBANA – MT**

² Documento digital nº 43491/2013





32. Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, este fora devidamente citado para apresentar sua defesa nos três processos apensos, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

33. A propósito, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSORA DATIVA ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** COMPROVADA A INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - **Estando comprovada nos autos a intimação pessoal** da Defensora Dativa acerca da sentença penal condenatória, inclusive com a indicação de data da ciência e folha em que consta a informação, **não há que se falar em ausência de citação.** (RHC 95.579/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)"* (destaquei)

34. Portanto, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa.

7. Da prescrição

35. Em outro ponto, o embargante sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades constantes nos autos nº 7.182-0/2013, por ter transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre sua intimação, em 21/03/2013, até a data da prolação do Acórdão nº 566/2018-TP, em 06/12/2018.





36. A alegação do embargante também não merece prosperar.
37. Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso adota o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, diante da ausência de lei específica sobre o prazo prescricional.
38. A propósito, é o que se pode extrair do teor da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, *in verbis*:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO.

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito."

39. Logo, também não se pode falar em ocorrência de prescrição, haja vista





que entre a data de 21/03/2013 até a da prolação do Acórdão, em 06/12/2018, transcorreram pouco mais de 05 (cinco) anos.

40. Isto posto, **rejeito** a alegação de prescrição.

8. Da contradição

41. No mérito dos embargos, o embargante trouxe como insurgência a ocorrência de contradição no Acórdão, pois sustentou que a pena foi fixada em seu patamar máximo, tendo sido também condenado à inabilitação de cargo e função pública por 08 (oito) anos, em razão do descumprimento de apenas três itens previstos no Termo de Ajustamento Gestão, ao passo que houve o cumprimento das demais.

42. Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita a ocorrência de contradição, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

43. Com efeito, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão pessoal – a do embargante – e o que foi discutido nos autos.

44. Ademais, conforme ensina a doutrina jurídica, a contradição caracteriza-se quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão. Por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato judicial, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato judicial embargado.³

45. Nas hipóteses de contradição, porém, os embargos de declaração têm o objetivo de extirpar o ponto que conspira contra o ato. Assim, via de regra, quando os Embargos de Declaração são opostos tendo como causa uma contradição consubstanciada em ato, será retirada apenas a premissa que ensejou a confusão jurídica.

³ http://www.mmp.adv.br/artigos/Embargos_Declaracao_Omissao_Indireta.pdf





46. Nesse mesmo lance, a doutrina brasileira tem se consolidado na jurisprudência:

“Processual civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos de divergência. 1. A contradição ensejadora de declaratórios é somente aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão. 2. Em Recurso Especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ; EDcl-EDcl-REsp 874.721; Proc. 2006/0175728-4; BA; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 04/09/2007)” (destaquei)

47. Na hipótese, afiguram-se pertinentes as considerações contidas no Acórdão nº 6.875/2013- 2ª Câmara do TCU, em cujo voto condutor o Conselheiro Raimundo Carreiro destacou as peculiaridades do controle externo, senão vejamos:

“Como ressalta o Acórdão 1.519/2009 - 1ª Câmara, esta Corte não realiza dosimetria objetiva da multa, quer dizer, não atribui um valor matemático para cada ocorrência para fins de quantificação da pena em qualquer situação apresentada, como ocorreria no Direito Criminal. E como não há padrões de julgamento estabelecidos, o valor da multa é arbitrado pelo Tribunal em razão da aferição concreta das irregularidades. Diferentemente do juízo penal, não há na legislação administrativa um rol de atenuantes e agravantes, que uma vez verificados, necessariamente alteram a pena prevista pelo direito positivo. A dosimetria na aplicação de sanções por parte do TCU é procedimento tomado de certa discricionariedade, como externou o Exmo. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha na condução do Acórdão 557/2006 - Plenário:

‘11. Em verdade, há uma certa ‘discricionariedade’ na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal, a exemplo. Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva.





Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte. Nesse sentido, faz bem trazer à lembrança o TC 005.874/2003-5 (Acórdão 1.427/2005 - Plenário)'

No entanto, nos termos da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 6.584/2009 - 2ª Câmara, a despeito dessa 'discrecionariade', o TCU está adstrito, na dosimetria da sanção pecuniária aos limites impostos nos caputs dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, bem como, ainda, à gradação trazida pelos incisos I a VIII do art. 268 do Regimento Interno. Quanto à declaração de inidoneidade, não há gradação positivada nem em âmbito legal nem regimental.

*Vale lembrar que cada caso é julgado em sua especificidade: quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá lhe aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do débito causado ao Erário. **A aplicação ocorre nos casos em que a conduta é oriunda de dolo ou de culpa grave, situação na qual a Corte valor a conveniência e a oportunidade de sancionar o responsável.***

*Se decidir pela apenação, o Tribunal estabelecerá o **quantum** da punição (em proporção do dano causado) de forma a atender o princípio da gradação da pena em função da gravidade da infração, nos termos do Acórdão 24/1997 - Plenário. Quando é aplicada multa com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, considera-se o conjunto das irregularidades não afastadas após o exame das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e com a avaliação de sua gravidade.*

Logo, quanto ao valor da multa aplicada, cabe afirmar que o valor encontra-se dentro do limite estipulado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU. Veja-se o que dispõe o art. 267 do RI/TCU:

'Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.'

Dessa forma, esta Corte possui competência constitucional e legal para aplicar multa após sopesar a gravidade das irregularidades e do dano causado ao erário, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar reincidência de despesas irregulares, como no caso em tela. [...]" (destaquei)

48. Diante dessas ilações, pode-se verificar que o Relator pode se utilizar da discrecionariade na dosimetria das aplicações das sanções, conforme o seu convecimento, sopesando a gravidade da irregularidade, que pode resultar na aplicação





da multa no patamar máximo, como no caso concreto. Essa circunstância, todavia, não configura a contradição suscitada.

49. Destarte, a alegação de contradição no Acórdão nº 566/2018-TP não ficou demonstrada, haja vista que o embargante pretende a modificação da decisão diante do seu inconformismo com a penalidade aplicada, discussão incabível em sede de embargos de declaração.

9 - CONCLUSÃO

50. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. No caso, diante da inocorrência de quaisquer dos vícios, o Acórdão nº 566/2018-TP merece ser mantido na íntegra.

10 - DISPOSITIVO DO VOTO

51. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.114/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, VOTO por **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por preencherem os requisitos de admissibilidade; preambularmente, afastar as preliminares de cerceamento de defesa e prescrição; e, **no mérito, rejeitá-los**, mantendo incólume o Acórdão nº 566/2018-TP, ante a inexistência de quaisquer vícios.

52. É como voto.

Cuiabá, 11 de abril de 2019.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017

